



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Recurso nº : 115.787  
Matéria : IRPJ - EX: 1989 E 1990  
Recorrente : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº : 103-19.387

RP/103-0.192


IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA As variações monetárias dos depósitos judiciais somente devem compor o resultado da empresa após o trânsito em julgado da decisão judicial e se a ação for favorável ao depositante, considerando o disposto nos artigos 43, 116, inc. II e 117, inciso I do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito, Antenor de Barros Leite Filho e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

Recurso nº : 115.787  
Recorrente : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 116/117, que lhe exige imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1989 e 1990.

Conforme informação de fls. 119, o presente processo é reconstrução do Processo nº 13805.001626/93-00, tendo em vista o extravio deste. Foram anexados aos presentes autos as peças indispensáveis à verificação do lançamento e dos argumentos de defesa do sujeito passivo.

Conforme constata-se do auto de infração e do Termo de Constatação de fls. 6/8, foi imputada à recorrente a irregularidade descrita como "falta de reconhecimento da receita de variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa para garantia de débitos junto à Fazenda Nacional".

Nas razões expendidas na tempestiva impugnação, o sujeito passivo alega que as quantias depositadas em juízo ficam indisponíveis para ambas as partes e, somente, após decisão final, favorável ao contribuinte, o mesmo seria obrigado a reconhecer a correção monetária. Discorda, também da aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora, por afronta à Constituição Federal.

A autoridade monocrática não acolheu as razões de inconstitucionalidade argüindo de sua incompetência para pronunciar-se acerca de constitucionalidade de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

e, no mérito sustentou que "a variação monetária incidente sobre os depósitos judiciais deve ser oferecida à tributação, enquanto se sustenta a ação judicial, pelo regime de competência".

As razões de irresignação do sujeito passivo vieram com a petição de fls. 144/144, onde reafirma os termos da impugnação e, relativamente à TRD, acrescenta o afastamento desta taxa, no período de fevereiro a 29 de julho de 1991, pela própria autoridade administrativa, através da IN SRF nº 32/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria posta a exame desta câmara é a exigência da tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, no período de competência, ou quando finda a ação judicial e se favorável ao depositante.

Trata-se de matéria polêmica nas diversas câmaras deste colegiado mas com decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que por maioria de votos de seus membros concluiu pela não tributação destes valores, enquanto não finda a ação judicial e se a mesma for favorável ao sujeito passivo.

Meu posicionamento sempre foi neste sentido e apresento na seqüência voto que proferi no Acórdão nº 103-113.955, no qual fui designado relator do voto vencedor.

“Entretanto, em relação à omissão de receita de variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais, entendo indevida a sua tributação, motivo pelo qual votei, também, pelo provimento deste item, pelas razões expostas na seqüência.

Os mencionados depósitos foram efetuados pela recorrente em decorrência de ações judiciais por ela impetradas, visando suspender a exigibilidade de impostos e contribuições, enquanto se discutia a constitucionalidade de sua incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

Não resta dúvida de que os depósitos judiciais estão subordinados à solução do litígio, findo o qual, ou será renda do sujeito ativo da obrigação questionada judicialmente, ou será restituído ao depositante, acrescido da correção monetária. Assim, não há a efetiva disponibilidade para o depositante, apesar da instituição financeira registrá-lo em seu nome, entretanto, com a ressalva de estar à disposição da justiça.

Trata-se de um ativo do depositante, cuja realização subordina-se a um evento futuro e que, também, está vinculado a um passivo, representado pelos impostos e contribuições que deram origem a tais depósitos.

Neste sentido, comungo com as considerações do relator vencido, quando bem explicita que os depósitos judiciais não podem ser analisados isoladamente, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Se pelo lado do ativo temos os depósitos judiciais, por outro lado existem as exigibilidades (suspensas), ambos sujeitos à correção monetária segundo as determinações da boa técnica contábil e as exigências e permissões fiscais.

Se efetuarmos a correção monetária dos depósitos judiciais e das exigibilidades correspondentes, ou deixarmos de efetuar estas correções, o lucro real não restará alterado. Será idêntico em ambos os casos, pois a correção monetária das contas do passivo e ativo se anulam.

Assim, a análise destas questões sempre ficará condicionada à verificação da origem dos depósitos judiciais, para se concluir sobre a correção na apuração do lucro real .

Entendem alguns que, feito o depósito judicial, deixa de fluir a correção monetária sobre os tributos questionados e não há como se registrar contabilmente esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

correção monetária credora (despesa), como também não se pode exigir o registro da correção monetária dos correspondentes depósitos (receita). Tal procedimento, se não aconselhável pela técnica contábil, não traduz qualquer efeito fiscal, seja em prejuízo do fisco, seja em prejuízo do sujeito passivo, pois o lucro real será o mesmo nos dois casos, uma vez que, como visto, a correção monetária dos depósitos é anulada pela correção monetária dos tributos.

No presente caso, os autos não dão conta do registro de despesa correspondente aos tributos e contribuições que deram origem aos depósitos judiciais, o que prejudica a análise da questão, impedindo se concluir se houve prejuízo para o fisco, no sentido de se manter a tributação em exame.

Somente caberia a exigência do tributo sobre a correção do depósito judicial se houvesse o registro da despesa de correção monetária sobre os tributos depositados judicialmente. Como o auto de infração e demais peças processuais não se reportam a tal fato, não há como prosperar a exigência fiscal, por insuficiência na caracterização da infração.

Por outro lado, se analisada isoladamente a correção monetária dos depósitos judiciais, também não pode prosperar a autuação, frente as disposições do artigo 43 do CTN, combinado com seus artigos 116, inciso II e 117, inciso I, porquanto, somente com o sucesso da ação as quantias depositadas estarão disponíveis para o sujeito passivo e, neste momento, é que deverão ser computadas no lucro real.

A se exigir a tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, quando a contribuinte não registrou a correspondente despesa de correção monetária dos tributos, nos depararemos com prováveis fatos de exigência de imposto (acrescido de multa e juros) para posterior restituição. É o caso, por exemplo, de empresa que não,

MSR\*15/05/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

tenha sucesso em sua ação judicial. Pagará o imposto e posteriormente solicitará a restituição. Será que a Fazenda Pública a restituirá com multa e juros, pelo recolhimento indevido feito por exigência fiscal? Mesmo registrando espontaneamente esta correção monetária, é justo pagar o imposto para posterior restituição? O fato é que, não havendo disponibilidade ou, dependendo esta de um evento futuro (condição suspensiva - art. 117, I - CTN), não há como se exigir o imposto.

Caso a empresa tenha êxito na ação judicial e não tenha registrado a correção monetária, transferirá o registro do depósito para conta de disponibilidade e levará para conta de receita a correção monetária, que se sujeitará a tributação. Neste caso o fisco não ficará com qualquer prejuízo, pois terá o imposto quando da efetiva disponibilidade deste rendimento.

Ao se analisar o mesmo caso, considerando a correção monetária das demonstrações financeiras em conjunto com a atualização dos direitos e obrigações sujeitos a atualização por disposição legal ou contratual, mesmo assim não há como se exigir o pagamento do tributo.

Não há dúvidas de que o depósito judicial provem ou do capital próprio ou do capital de terceiros. Em ambos os casos temos despesas, seja de correção monetária devedora do Patrimônio Líquido, seja dos encargos de financiamento do capital de terceiros. Mas é dentro das normas do instituto da correção monetária e daquelas do reconhecimento das variações monetárias é que se pode concluir pela exigência da tributação da correção monetária em questão, mas nunca sem deixar de lado os artigos 43 e 117, I do CTN.

Conforme bem expressou o relator do voto vencido, "a expressão LUCRO REAL, representativa da base de cálculo do imposto de renda, é a consolidação de todos

MSR\*15/05/98



Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

os componentes de renda e proventos, caracterizadores do acréscimo patrimonial. E, é sobre esta base - representativa da ocorrência do fato gerador do tributo - que será calculado o imposto devido. Assim, a não inclusão de variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração".

Mas a inclusão das variações monetárias deve obedecer o princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, não se admitindo interpretações extensivas ao previsto em lei. Desta forma, não se pode desprezar o artigo 43 do CTN que trata da disponibilidade econômica ou jurídica de renda como fato gerador do imposto de renda, bem como os artigos 116, II e 117, I deste mesmo Código, que trata do momento da ocorrência do fato gerador, especialmente quanto suspensiva a condição dos atos.

É exatamente o caso presente, quando o rendimento dos depósitos estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja somente se tornará disponível a qualquer das partes com o encerramento da lide que tramita na esfera judicial.

Diz o artigo 116 e seu inciso II e 117, inciso I :

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - .....

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;"

Também, não podemos deixar de lado, nesta análise, os artigos 114 e 118 do Código Civil que têm a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10880.034096/96-57  
Acórdão nº : 103-19.387

"Art. 114. Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto."

"Art. 118. Subordina-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa."

Portanto, sujeito o rendimento do depósito e o próprio valor depositado a uma condição suspensiva, ou seja, à decisão judicial, não há como exigir-se o registro da variação monetária antes da decisão judicial e, se esta for favorável ao depositante."

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

